



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13837.000004/97-01
Recurso nº : 127.168- Voluntário
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1994 e 1995
Recorrente : GERALDO DA SILVA FRANCO (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 16 de outubro de 2001
Acórdão nº : 103-20.742

ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA - INCIDÊNCIA - ART. 88 DA LEI 8.981 - A figura da "denúncia espontânea" não comporta a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos.

As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138, do CTN.

O artigo 88, da Lei 8.981/95 e o artigo 138 do CTN não se conflitam, eis que tratam de institutos diversos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO DA SILVA FRANCO (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire que dava provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2001

127.168/MSR*17/10/01



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13837.000004/97-01
Acórdão nº : 103-20.742

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e PASCHOAL RAUCCI.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature on the left is a vertical, stylized cursive mark. The second signature on the right is a more complex, circular cursive mark.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13837.000004/97-01
Acórdão nº : 103-20.742

Recurso nº : 127.168
Recorrente : GERALDO DA SILVA FRANCO (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra a contribuinte em epígrafe, fundamentada nos arts. 984 e 999 (I, "a" e II, "a") do RIR/94 e no art. 88 (II, § 1º, "b") da Lei nº 8.981, de 1995, relativa à cobrança de multa por atraso na entrega da declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, referente aos exercícios financeiros/anos-calendário de 1995/1994 e 1994/1993.

Inconformada com o procedimento fiscal, a contribuinte protocolizou peça impugnatória onde pleiteia o cancelamento da notificação, alegando para tanto, os seguintes argumentos:

- Que o legislador, no Decreto nº 1.041 de 1994 (RIR/94), ampliou a base tributária do imposto de renda indevidamente ao instituir a referida multa sem que haja a devida base de cálculo, sendo a multa apenas um imposto disfarçado.
- Considera o impugnante como justa a punibilidade na proporção do imposto devido, nos moldes da legislação anterior (Art. 727, do Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980 – RIR/80);
- Diz que o último Decreto, combinado com a lei nº 8.981, 20 de janeiro de 1995 - fundamentos legais da cita cobrança - traz em seu bojo resquícios de ilegalidade, pois fere frontalmente o art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN).

A Delegacia de Julgamento de Campinas, por meio da Decisão 518 de 19 de abril de 2001, considerou procedente o lançamento, tendo ementado sua decisão na forma abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13837.000004/97-01
Acórdão nº : 103-20.742

"IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

Entregue após o prazo estabelecido a declaração de rendimentos, e na falta de imposto devido, cabível é a aplicação da multa fundamentada nos arts. 984 e 999, II, "a" do Decreto 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/94), para o exercício financeiro de 1994; e no art. 88 da Lei nº 8.981^{de} 20 de janeiro de 1995, para os exercícios financeiros a partir de 1995.

Denúncia Espontânea - não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Imposto de Renda. Entendimento consentâneo com o esposado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Intimado da decisão, o contribuinte interpôs o Recurso Ordinário, que repetiu as argumentações de defesa esposadas em sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13837.000004/97-01
Acórdão nº : 103-20.742

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso é tempestivo e vem acompanhado do depósito recursal, preenchendo, portanto os requisitos de admissibilidade.

A irresignação da recorrente pode ser assim resumida:

O contribuinte, entregando espontaneamente a sua declaração de imposto de renda, fora do prazo fixado pela administração tributária e antes de ser iniciado qualquer procedimento fiscal tendente à verificação de ilícito, estará ou não sujeito à multa. Ou sob outro aspecto, teria ou não aplicação, na espécie, do comando contido no art. 138 do CTN, que cuida da denúncia espontânea e da desoneração de penalidades?

Vejo, *a prima facie*, que a decisão recorrida não merece ser reformada, eis que proferida de acordo com a doutrina e jurisprudência administrativa e judicial dominantes.

A configuração da denúncia espontânea, como consagrada no art. 138 do CTN, não tem a elasticidade pretendida pela recorrente, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.

O atraso na entrega da declaração de imposto de renda é considerado como sendo descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o pagamento do imposto, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13837.000004/97-01
Acórdão nº : 103-20.742

A responsabilidade de que trata o art. 138 do CTN, é de natureza tributária e tem sua disciplina voltada para as obrigações principais e acessórias a elas vinculadas.

Por outro lado, as denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador de tributo.

A multa é, portanto, aplicada em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de uma regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte.

Não vislumbro, ademais, qualquer conflito entre o artigo 88 da Lei nº 8.981/95 e o artigo 138 do CTN.

Assim, nego provimento ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO:

Diante de tudo quanto foi exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2001

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE